

NULIDADE DE CASAMENTO

Processo n.º E-15/7.141/87

Requerente : Juízo de Direito da 4.ª Vara de Família da Comarca da Capital
Assunto : Of. n.º 2.195, encaminhando cópias de peças do Processo n.º 74.229

Nulidade de casamento, por infringência ao artigo 183, n.º VI, do Código Civil. Necessidade de ação própria para o seu reconhecimento. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Designação de Promotor de Justiça para propor a ação declaratória da nulidade matrimonial.

PARECER

1. O expediente encaminhado pelo MM. Juízo de Direito da 4.ª Vara de Família da Capital noticia que, nos autos do pedido de divórcio ajuizado por *Uziel Gonçalves Fialho* em face de *Maria Carvalho Fialho*, com a qual se casara em 02-01-1971, foi descoberta a *bigamia* do autor da ação, em razão de anterior casamento com *Antonia Santa Alves*, contraído em 05-03-1964.

A Promotora de Justiça Dra. *Delma Eyer Harris*, no exercício da Curadoria de Família perante aquele Juízo, sustentou que, sendo nulo o segundo matrimônio do autor, por infringência ao art. 183, n.º VI, do Código Civil, pudesse tal nulidade ser declarada *ex-officio* (fls. 34/34v.).

Desse entendimento divergiu o MM. Juiz de Direito Dr. *Carlos André de Castro Guerra*, afirmando que a nulidade matrimonial, embora decorrente de inobservância de impedimento dirimente absoluto, não pode ser pronunciada de ofício, reclamando ação própria para tal fim. Determinou, em conseqüência, a extração de peças do processo, para remessa a esta PGJ, a fim de ser obtido o pronunciamento judicial da nulidade do segundo casamento do autor e apurada a sua responsabilidade penal (fls. 35/36).

Cabe a esta Assessoria Cível examinar os aspectos cíveis da questão.

2. Correto, a nosso ver, o posicionamento do MM. Juiz, diante da nulidade matrimonial apontada.

Ainda que o Código Civil estabeleça, como regra geral, que as nulidades dos atos jurídicos devem ser pronunciadas pelo Juiz, até mesmo *ex-officio*, quando conhecer do ato ou de seus efeitos (art. 146, parágrafo único), o Direito de Família, em especial no que concerne ao direito matrimonial, subtrai-se à incidência dessa norma genérica, estabelecendo regras próprias, tanto para a caracterização e graduação das nulidades, como para o seu reconhecimento formal.

Isso porque, segundo a lição sempre oportuna de *Orlando Gomes*,

"O casamento interessa aos nubentes e à sociedade tão intimamente que sua imperfeição não pode ser tratada conforme as regras e os princípios a que se subordinam as relações jurídicas obrigacionais, patrimoniais e transitórias" (*Direito de Família*, 3.ª ed., 1978, pág. 131).

Assim é que, ao tratar dos casamentos nulos e anuláveis, o Código Civil estabelece textualmente, no art. 222, que:

"Art. 222 — A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda".

Há, pois, necessidade de instauração de processo próprio, distinto daquele em que a nulidade se tornou conhecida, para obtenção de sentença que a decrete e

declare, ainda, os eventuais efeitos desse casamento, embora nulo, em relação à prole e ao contraente cuja boa fé ficar comprovada.

E mais: cumpre seja a sentença submetida ao reexame necessário, a teor do art. 475, n.º II, do Código de Processo Civil, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal *ad quem*.

3. Por outro lado, é estreme de dúvidas que o Ministério Público tem legitimidade para propor tal ação.

Inobstante a imperfeita colocação da outorga legal ao Ministério Público, no parágrafo único, item II, do art. 208 do Código Civil, cujo *caput* versa exclusivamente sobre a nulidade do casamento celebrado por autoridade incompetente, está assente, na doutrina e na jurisprudência, que o dispositivo é abrangente dos demais casos de nulidade matrimonial, estabelecidos no artigo imediatamente anterior (art. 207: "É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos n.ºs I a VIII do art. 183).

Nesse sentido, os ensinamentos de *Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família, 3.ª ed., 1979, pág. 100)*, *Washington de Barros Monteiro (Direito de Família, 18.ª ed., 1979, pág. 80)* e o já mencionado *Orlando Gomes (op. cit., pág. 139)*.

A jurisprudência de nossos Tribunais acolhe pacificamente a lição dos civilistas citados, tanto assim que a signatária deste parecer, quando no exercício da 1.ª Curadoria de Família, ajuizou, em 1980, perante a 1.ª Vara de Família da Capital, ação declaratória de nulidade de casamento, com fundamento, tal qual no presente caso, na bigamia do cônjuge varão, ação que foi julgada procedente, nos dois graus de jurisdição, sem a mais leve resistência à posição do Ministério Público no pólo ativo da lide (Ap. Cível n.º 24.362, 3.ª C. Cível, j. 01.03.83).

O único obstáculo possível à propositura da ação, pelo Ministério Público, é o (pré-falecimento) de algum dos cônjuges, inócurrenente *in casu*.

De nenhuma influência, outrossim, o fato de ter-se dissolvido o primeiro vínculo matrimonial pelo divórcio, se decretado após as segundas núpcias, como sucedeu na situação examinada, de acordo com a certidão de fls. 31.

4. Resta examinar se a ação de nulidade a ser proposta deveria ter curso no mesmo Juízo onde instaurado o processo de divórcio do casal, ou, ao contrário, submeter-se-ia à livre distribuição.

A nosso entender, existiria conexão entre a ação de nulidade matrimonial e a de divórcio, por visarem ambas à dissolução do vínculo conjugal, se esta última ainda estivesse pendente de julgamento, em virtude da necessidade de decisões não contraditórias.

Sucede, entretanto, que a ação de divórcio já foi julgada, com extinção do processo sem decisão de mérito, por falta de interesse processual (fls. 43/44).

Assim, nada obsta à livre distribuição da ação de nulidade do casamento, pelo que consta do expediente examinado.

Não deve ser afastada, porém, a possibilidade de existir outra ação, ainda em curso, a prevenir a competência do respectivo Juízo. É o caso, por exemplo, de eventual ação de alimentos, que não foi trancada ao cônjuge mulher, como se lê na sentença de fls. 43/44.

Ora, como a prestação de alimentos é um dos efeitos do casamento nulo contraído de boa fé pelo cônjuge necessitado, e considerando que o pressuposto da *boa fé* será forçosamente objeto de discussão na ação de nulidade, é de toda conveniência que seja dada a ambas as ações solução uniforme, pelo mesmo Juízo.

Nesses termos, caberá ao Membro do Ministério Público, que for designado para a propositura da ação de nulidade do casamento, promover a distribuição da petição inicial, livremente ou por dependência, se for o caso.

5. Pelo exposto, opinamos no sentido de ser designado Promotor de Justiça — de preferência, que esteja no exercício de Curadoria de Família da Capital — para propor *ação declaratória da nulidade* do segundo casamento contraído por *Uziel Gonçalves Fialho*, qualificado a fls. 3, por infringência ao art. 183, n.º VI, do Código Civil Brasileiro, observando, no tocante à distribuição da causa, o item 4 deste parecer.

Sub censura.

Em 30 de outubro de 1987.

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA
Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça